Tribunal de Justiça Militar de São Paulo
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

19/03/2019

Número: **0800152-21.2018.9.26.0060**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**
Órgão julgador: **2ª Auditoria Militar Estadual**
Última distribuição : **01/10/2018**
Valor da causa: **R$ 10000.0**
Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Reintegração, Promoção, Reforma, Licenciamento / Exclusão**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	**Nome**
ADVOGADO	**PAULO LOPES DE ORNELLAS**
AUTOR	**ELI DE LIRA VAZ**
RÉU	**Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
PROCURADOR	**NAYARA CRISPIM DA SILVA**

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
159459	15/03/2019 19:43	Sentença	Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Auditoria Militar Estadual
Rua Dr. Vila Nova, 285, 1º andar - São Paulo/SP – CEP 01222-020
Fone: (11) 3218-3165. Email: cartoriocivel@tjmsp.jus.br

PROCESSO Nº 0800152-21.2018.9.26.0060
CONTROLE Nº 7527/18
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELI DE LIRA VAZ
Responsável pelo Feito: NS

Sentença

Vistos.

Cuida a espécie de **Ação de Conhecimento** proposta por **ELI DE LIRA VAZ**, ex-Policial Militar, RE nº 965516-6, em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, **com o objetivo de anular ato administrativo disciplinar emanado do Conselho de Disciplina de nº CPC-074/64/12**.

Conforme se depreende dos autos, **o autor respondeu a Processo Regular (CD)** sob a acusação de cometimento de atos disciplinares de natureza grave, caracterizadas como desonrosas e ofensivas ao decoro profissional e atentatórias aos direitos humanos fundamentais (v. Portaria Inaugural – ID nº 139588, pág. 2/4). **Ao final, aplicada sanção de demissão**, nos termos do previsto no nº 2, do §1º c.c. o nº 1, do §2º, ambos do artigo 12, tudo do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – Lei Complementar nº 893/2001 (v. Decisão Final – ID nº 139642, pág. 18/20).

Resumidamente, narra o demandante que suportou injusta sanção exclusória, enquanto, **pelos mesmos fatos**, o seu superior hierárquico, Ten PM Adriano Jorge de Oliveira, ao responder a Conselho de Justificação (GS nº 176/13), foi absolvido administrativamente. Destaca que o Conselho de Disciplina, em seu parecer opinativo, propôs o arquivamento do feito. Ademais, ressalta o Inquérito Policial Militar correlato foi igualmente arquivado.

Sendo assim, **postula a declaração de nulidade do ato sancionatório e**, por consequente, determinada **a sua reintegração aos quadros da Corporação Bandeirante**, com recebimento de todas as vantagens remuneratórias pertinentes.

Deferidagratuidade processual (ID nº 139789).

A requerida foi regularmente citada (ID nº 143343), de sorte que apresentou a sua **contestação pela total improcedência da ação** (ID nº 150623). Inicialmente destaca que o mérito da decisão administrativa, em razão de sua natureza discricionária, é impermeável à apreciação por parte do Poder Judiciário. Não obstante, **defende a regularidade do Processo Regular e de sua respectiva sanção disciplinar**. Enfatiza que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovação da autoria e materialidade delitiva. Salienta que a conduta imputada ao autor violou os valores e deveres dos militares. Ademais, alega a independência das esferas administrativa e penal. Assevera que a decisão administrativa restou devidamente motiva por meio da técnica de fundamentação *per relationem*. Por fim, afirma ter ocorrido a perfeita individualização das condutas dos envolvidos.

Determinada a intimação das partes para manifestação quanto à necessidade de instrução probatória (ID nº 150908). O autor requereu a produção de prova oral (ID nº 153026), indeferido por este Juízo (ID nº 159285). De outra banda, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (conforme certificado no ID nº 159280).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

No caso concreto entendo ser hipótese de se julgar <u>procedente</u> a ação, <u>anulando-se</u> o Processo Regular a que o autor respondeu, devendo o mesmo ser <u>reintegrado</u> aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

PRELIMINARMENTE

Ab initio, insta registrar que é **desnecessária a reunião processual pela continência**, nos termos do disposto §3º do artigo 54 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), conforme sustentado pela ré. Efetivamente, **<u>não</u> há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias na medida em que os processos citados**, a fim de legitimar a união processual, **foram distribuídos exclusivamente a este magistrado por prevenção**.

Além do mais, embora tenha sido negada a reunião dos processos, convém esclarecer **que este Magistrado irá julgar todas as demandas de forma conjunta**, até porque tramitaram na mesma toada. Ou seja, de forma concomitante a este feito (**Proc. nº 7527/2018)** serão apreciados os **Processos nºs 7577/2018** (Nemias Vieira Leite) e **7578/2018** (Sérgio de Souza Batista).

Superada esta questão introdutória, passemos a análise do mérito, propriamente dito da presente demanda.

MÉRITO

Quanto ao mérito, devemos deixar consignado que um acusado deve se defender **exclusivamente dos fatos**, ou seja, das imputações que lhe são feitas. E estas, para serem reputadas procedentes, devem estar **cabalmente comprovadas**, embasadas em elementos seguros e precisos. Essa premissa deve estar presente não só no âmbito criminal, como também nos processos administrativos, uma vez que há uma extraordinária consequência decorrente deste fato: a sua exclusão das fileiras da Corporação. Daí a importância da incessante busca da **verdade real.**

Aliás, a verdade real também foi eleita como princípio básico do processo administrativo, servindo de premissa principal aos demais institutos jurídicos desta seara, dando respaldo aos direitos individuais típicos do Estado

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR
https://pje.tjmsp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031519432142100000000159199
Número do documento: 19031519432142100000000159199

Democrático de Direito. **REFORÇO**. Não basta o substantivo “verdade”. É necessário que também haja o adjetivo qualificativo “real”, referindo-se a uma verdade inquestionável, absolutamente associada à realidade **demonstrada nos autos quando presentes os <u>princípios constitucionais</u> da ampla defesa e do contraditório**. Sem provas convincentes e seguras no processo administrativo, o princípio da presunção de inocência continua intacto.

Como já relatado, o Processo Regular **(Conselho de Disciplina)** foi instaurado por meio da Portaria (ID 145630, págs. 02/04) imputando ao autor infração disciplinar, visto que no dia 17 de junho de 2009, por volta de 01h00min, juntamente com o 1º Ten. PM 118374-5 Adriano Jorge de Oliveira, Comandante da Força Patrulha, e seu motorista, Sd PM Vaz, durante o atendimento de ocorrência de roubo em andamento na pizzaria “Mega Esfiha”, localizada no cruzamento da Avenida Oliveira Freire com a Rua Cereja, Jardim dos Ipês, São Paulo/SP. Ao adentrarem no referido estabelecimento, que já estava parcialmente fechado, os policiais militares verificaram que no seu interior, além dos funcionários, havia um dos três indivíduos que tentaram praticar o roubo, identificado como sendo Valdemir Domingos de Sousa, sendo que os outros dois comparsas conseguiram fugir do local. Ainda no interior da pizzaria, os policiais militares, em unidade de propósitos, agrediram Valdemir e posteriormente o colocaram quase desfalecido, dentro do guarda preso da Força Patrulha. Posteriormente por volta de 01h40min, Valdemir foi encaminhado ao Hospital Municipal Tide Setúbal, nessa ocasião, pela equipe da viatura M-29262, composta pelo SD PM Sérgio e Sd PM Nemias, sob a alegação de que tal indivíduo foi por eles encontrado na via pública apresentando mal súbito, aonde veio a falecer. Consta da ficha de atendimento supracitado hospital e do exame necroscópico, respectivamente, que Valdemir apresentava ferimento pérfuro-contuso e teve como causa da morte insuficiência respiratória aguda em decorrência de broncoespasmo grave em pessoa portadora de asma brônquica.

Tanto o órgão colegiado, como a Autoridade Instauradora e o Comandante Geral se posicionaram pela **procedência em parte** da acusação feita. No entanto o autor acabou sendo **<u>demitido</u>**, juntamente com as demais praças. Ocorre que o Oficial (1º Ten. PM Adriano Jorge de Oliveira) foi submetido a **Conselho de Justificação** (GS 176/2013), sendo que o **Exmo. Secretário da Segurança Pública determinou o <u>arquivamento</u> dos autos, <u>acolhendo</u> a proposta dos membros do Conselho de Justificação, em virtude da**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR
https://pje.tjmsp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031519432142100000000159199
Número do documento: 19031519432142100000000159199

<u>improcedência</u> da acusação. Ou seja, sequer houve proposta de qualquer punição disciplinar ainda que diversa da exclusória. E, por este motivo, os autos não foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça Militar para apreciação. O mencionado Conselho de Justificação foi juntado, em sua íntegra, nos presentes autos.

1. Do Arquivamento do Inquérito Policial

Conquanto **independentes as esferas administrativa e penal** e de não ser vinculativa eventual decisão proferida quanto aos crimes investigados no Inquérito Policial (crimes esses especulares à infração disciplinar de que ora se cuida), certo é que o autor juntou documentação de **que a investigação criminal foi devidamente arquivada** (ID 145643, págs. 44/45). Aliás tal fato é **inquestionável**, uma vez que o próprio Comandante Geral admitiu que a 1ª Vara do Júri/SP (IP 0005661-18.2011.8.26.0052) arquivou o feito, a requerimento do Ministério Público.

Assim, em que pese a não vinculação imediata, certo é que aquela decisão implica em poderoso fanal, sendo necessário forte contingente probatório para que dela se divirja, elementos esses não presentes nos autos.

2. Da falta de correlação entre a Portaria Inaugural e a Decisão Final.

A Portaria Inaugural relata fatos gravíssimos atribuídos ao autor e seus colegas de farda. O fato principal é que no interior da pizzaria os acusados, em unidade de propósitos, agrediram Valdemir e o colocaram, quase desfalecido, dentro do guarda-preso da viatura. Tanto assim, que a Decisão da Autoridade Instauradora inicia seu relatório afirmando que o autor e seus colegas de farda "*foram acusados de terem agredido fisicamente Valdemir Domingos de Souza, colocando viatura e socorrendo-o no Hospital Tide Setubal, onde veio a falecer, estando, assim, sujeitos à aplicação da sanção disciplinar de expulsão*".

Ocorre, entretanto, que o laudo de exame de corpo de delito não aponta qualquer lesão no ofendido. Conclui que o ofendido teve "morte natural", decorrente de "insuficiência respiratória aguda", sendo que a natureza da morte se deveu por "agente biodinâmico patológico". Assim, ao cabo da instrução processual a prova testemunhal e pericial **afastou-se a culpabilidade dos milicianos** no evento morte. No entanto, como "os fatos foram considerados

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR
https://pje.tjmsp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031519432142100000000159199
Número do documento: 19031519432142100000000159199

graves", entendeu-se o autor e seus colegas de farda deveriam ser "demitidos" (e não expulsos), tendo-se em vista que "apresentaram versão diversa da que ocorreu".

Portanto, o autor foi inicialmente acusado de homicídio, mas ao final punido com demissão por ter faltado com a verdade (o que também não se pode dizer que realmente ocorreu). O que se tem nos autos é que **todos os acusados foram coerentes na versão apresentada e a mantiveram em todas as ocasiões que foram ouvidos** (perante a Polícia Civil no Inquérito Policial, na Corregedoria PM e no Conselho de Disciplina).

O ato administrativo para ser válido e operante deve **respeitar os princípios da legalidade e da motivação**. Dentro da discricionariedade quanto à punição aplicável ao acusado no procedimento disciplinar, deve a autoridade administrativa fundamentar seu ato de modo que a pena aplicada tenha pertinência com a conduta do punido. E para isso são carreadas provas ao processo. No caso concreto entendo que não houve essa perfeita correspondência da imputação inicial, em relação às provas carreadas aos autos e a Decisão Final da autoridade administrativa. Logo, não havendo correspondência lógica entre o fato que fundamentou a punição aplicada, resulta na anulação do ato que demitiu o autor dos quadros da Polícia Militar, cabendo a sua reintegração.

3. Da Motivação Defeituosa

Como uma sequência do item anterior (falta de correlação entre a acusação e a punição) é de se consignar que o Comandante Geral, ao proferir a Decisão Final, deixou claro que **havia dúvidas em relação à causa da morte do civil** Valdemar. No entanto resolveu demitir os policiais envolvidos (exceto o Oficial PM) uma vez que "***os infligidos apresentaram versão diversa da que ocorreu***".

Nesse passo, registre-se que a **Decisão da Autoridade Instauradora** assim pontuou:

> "32. Acato a primeira parte da tese defensiva, tendo em vista que há dúvida se a morte de Valdemir foi ocasionada por lesões praticadas pelos policiais militares ou não".

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR
https://pje.tjmsp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031519432142100000000159199
Número do documento: 19031519432142100000000159199

E mais adiante afirmou:

> "35. Os infligidos apresentaram versão diversa da que ocorreu, sendo tal versão apresentada em diversos órgão policiais, simulando ocorrência que não ocorreu."

No mesmo sentido a **Decisão Final da Autoridade Julgadora** deixou consignado:

> "8. Cabe ressaltar que há dúvida com relação a causa da morte do civil Valdemir, não se podendo precisar se foi ocasionada por lesões praticadas pelos policiais militares ou não, porém restou provado que os acusados abordaram a vítima dentro da pizzaria, quando o mesmo teve uma crise asmática, sendo socorrido ao Hospital Tide Setúbal, onde faleceu.
>
> 9. Ocorre que os infligidos apresentaram versão diversa da que ocorreu, simulando a ocorrência ao afirmarem que encontraram Valdemir na via pública, apresentando mal súbito".

De fato, o narrado na Portaria Inaugural pode ser considerado grave. Mas não é simplesmente em razão da gravidade da acusação que um Policial Militar deve ser excluído da Corporação. E o que deixa transparecer é que o autor somente foi demitido porque "*os fatos eram de suma gravidade*". Mas, como afirmamos no início desta sentença, para se proferir uma decisão exclusória, deve haver **prova inequívoca da transgressão, embasada em elementos seguros e precisos que deem suporte à acusação**. E isso **não** ficou demonstrado nos autos.

Como mencionado nos autos, o motivo haurido para fundamentar a decisão administrativa lançada em desfavor do autor, inexistiu. Carente o ato administrativo de motivação adequada, resulta também em sua anulação.

4. Da Violação ao Princípio da Isonomia.

Na realidade, o **ponto central da discussão nessa demanda** reside no fato de que o 1º Tenente PM Adriano Jorge de Oliveira **comandou toda a ocorrência policial**, estando em companhia de **todos** os demais policiais militares envolvidos na ocorrência (em especial o autor, Eli de Lira Vaz, seu motorista na ocasião dos fatos). Todavia, submetido a Conselho de Justificação, **o Oficial foi declarado compatibilizado com o Oficialato por não ter**

praticado a conduta irrogada (a mesma atribuída ao autor). É de se reforçar que os membros do Conselho de Justificação (GS 176/2013), por **unanimidade** de votos, julgaram **improcedentes** as acusações constantes do expediente acusatório. Encaminhados os autos ao **Exmo. Secretário da Segurança Pública, este determinou o arquivamento dos autos, acolhendo a tese de improcedência da acusação**. Ou seja, **sequer houve proposta de qualquer punição disciplinar ao referido Oficial PM, ainda que diversa da exclusória**. Por este motivo, os autos não foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça Militar para apreciação. Reforce-se que o mencionado Conselho de Justificação foi juntado, em sua íntegra, nos presentes autos.

É conveniente deixar esclarecido que as imputações feitas ao 1º Ten. PM Adriano **são idênticas** às dos demais acusados. Aliás, diga-se de passagem, cotejando-se a duas iniciais acusatórias, conclui-se a descrição do fato transgressional narrado na **Representação para a instauração do Conselho de Justificação é MUITO MAIS MINUCIOSA do que a Portaria Inaugural** para a instauração do Conselho de Disciplina.

Nesse sentido, consta expressamente da **inicial acusatória do Conselho de Justificação** (ID 139583, págs. 04/06):

> "2. Restou apurado no Inquérito Policial Militar que o interessado (...), em conluio com os policiais militares sob seu comando, socorreu a pessoa de Valdemir Domingos de Souza a hospital, **tentando fazer crer que este fora encontrado na rua agonizando, quando na verdade fora surpreendido na prática de roubo a estabelecimento comercial por uma guarnição sob seu comando e agredido, ainda no local do crime**.
>
> **(...)**
>
> 4. O interessado (Oficial PM), inclusive, foi **formalmente reconhecido** por uma das vítimas como um dos policiais que conduziu Valdemir, que acabara de ser preso, na viatura (fl. 27), **muito embora tenha negado que esteve no local**.
>
> 5. **Para acobertar o ocorrido**, os envolvidos não apresentaram a ocorrência de roubo no Distrito Policial e dispensaram as vítimas, deixando de providenciar os registros competentes, **tudo com o conhecimento e anuência do Interessado**.

> 6. **A versão dos envolvidos, dissonante da apresentada pelas testemunhas**, foi a de que chegaram pelo local da ocorrência policial e receberam a notícia de que o crime não chegara a ocorrer, encontrando em seguida Valdemir caído na rua e o socorrendo. Todavia, como aponta a já mencionada prova oral, a ação criminosa existiu. Valdemir foi detido no estabelecimento comercial e, segundo o testemunho, corroborado pelos registros médicos de seu atendimento a hospital, sofreu espancamento não obstante a efetiva morte tenha sido apontada como natural, por insuficiência respiratória em razão de asma.
>
> **(...)**
>
> 8. Assim, não obstante não se tenha provado que a ação policial tenha, estreme de dúvidas, dado causa, ainda que indireta, à morte de Valdemir, restou inconteste o **inadequado atendimento da ocorrência policial, com agressão a pessoa já sob custódia e mentiroso registro do que realmente ocorreu, visando ludibriar a Administração e as autoridades competentes, tudo sob COMANDO do Interessado, que inclusive colaborou ativamente com a versão, lançando-a em seu relatório de serviço** (fl.172).

Com todo respeito a posições divergentes, **entendo inadmissível** a demissão do autor e de outros dois praças da Polícia Militar, enquanto que em relação ao Oficial PM, **comandante e responsável pela ocorrência**, sequer foi proposta (muito menos aplicada) qualquer punição disciplinar, ainda que diversa da exclusória. De fato, **tal situação fere frontalmente o princípio da isonomia**, uma vez que a conduta dos quatro policiais militares (Ten. PM Adriano Jorge de Oliveira e os Soldados PM Eli de Lira Vaz, Sérgio de Souza Batista e Nemias Vieira Leite) foi praticamente a mesma. Aliás, como já exaustivamente salientado, a conduta mais grave foi a do próprio Oficial PM.

Ora, se o Oficial PM teria sido reconhecido por testemunhas com estando no local dos fatos desde o início, se quem era o superior hierárquico naquela ocorrência, se quem tinha que dar o exemplo a ser seguido, sequer foi imposta qualquer punição disciplinar, tendo seu Processo Regular sido arquivado pela improcedência das minuciosas acusações ali narradas, também não se poderia, em hipótese alguma, impor aos comandados, cumpridores de ordens e que seguem os exemplos de seus superiores, qualquer sanção.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR
https://pje.tjmsp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031519432142100000000159199
Número do documento: 19031519432142100000000159199

Poder-se-ia argumentar que a conduta do Oficial PM teria sido de somenos importância, ou que o mesmo não teve participação ativa no episódio. No entanto, compulsando os autos, constata-se o contrário. Houve participação ativa do Oficial PM na ocorrência. Tanto assim, **reforce-se**, que a descrição do fato transgressional a ele imputado na Representação para a instauração do Conselho de Justificação foi muito mais minuciosa do que a Portaria Inaugural para a instauração do Conselho de Disciplina.

CONCLUINDO. É inegável que as alegações feitas pelo autor resultaram **plenamente comprovadas**. Portanto, **tendo-se em vista**: **a)** o arquivamento do inquérito policial (embora não vinculativo); **b)** a falta de correlação entre a acusação inicial e a decisão final; **c)** a falta de motivação apresentada na decisão final; **d)** o desrespeito ao princípio da isonomia tendo-se em vista que o Oficial PM envolvido na ocorrência não recebeu qualquer punição, não vislumbro outro caminho a seguir senão a **procedência da ação**, para determinar a **reintegração** do autor às fileiras da Corporação.

Dispositivo

POSTO ISSO, por esses fundamentos e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Conhecimento que se processa pelo rito Ordinário, proposta por **ELI DE LIRA VAZ** em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **ANULAR** a decisão de **demissão** do autor das fileiras da Corporação.

Determino que o autor seja **REINTEGRADO** à Polícia Militar do Estado de São Paulo, **após o respectivo trânsito em julgado**, restabelecendo a situação que estaria caso a decisão administrativa não houvesse sido proferida. Condeno a ré a pagar ao autor todos os **vencimentos e vantagens pecuniárias** de seu cargo, abrangendo o padrão, RETP, décimo terceiro salário, terço constitucional sobre as férias, adicionais quinquenais e sexta-parte, bem como os atrasados. O autor ainda faz jus ao **cômputo do tempo** em que esteve afastado da Corporação para todos os efeitos legais, inclusive quinquênios, férias, fruição de licença-prêmio e eventuais promoções por antiguidade e/ou direito à reforma, bem como aos demais direitos a que faria jus relativos a este período, até a sua efetiva reintegração.

Devem ser excluídas do cálculo as vantagens habituais. Isto porque, em decisões reiteradas do E. Tribunal de Justiça Militar (*v.g.* – Apelação Cível nº 141/05), baseadas em arestos do Supremo Tribunal Federal (*v.g.* Ag. Reg. no RE nº 443.335-SP e Ag. Reg. no Ag. Inst. nº 416.699-7-SP) ficou consignado que tais vantagens somente são concedidas aos militares **enquanto no exercício da atividade policial**, hipótese que não se encaixa no caso presente, não compondo as vantagens pecuniárias do cargo. Entendem-se por vantagens habituais: **GAP** (Gratificação por Atividade de Polícia), **AOL** (Adicional Operacional de Localidade), **ALE** (Adicional de Local de Exercício), bem como o Adicional de Insalubridade.

Condeno, também, a ré ao pagamento dos **honorários advocatícios**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente (art. 85, §3º, do CPC/2015).

O crédito do autor é de **natureza alimentar**, pois visa a manutenção dele e de sua família, pelo que não há que se distinguir entre reajuste, diferença de vencimentos, prestações passadas, presentes ou futuras, já que o art. 100 da Constituição Federal acolheu tal entendimento no plano positivo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência (cf. RTJ 76/589, 121/1.464, 11/1.335 e 125/184 e RJTJ 118/110).

O débito deverá ser pago na forma do art. 57, §3º, da Constituição Estadual, por se tratar de obrigação de natureza alimentícia.

Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, ou regularmente processados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar para o **REEXAME NECESSÁRIO** (art. 496, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Lauro Ribeiro Escobar Júnior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LAURO RIBEIRO ESCOBAR JUNIOR
https://pje.tjmsp.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031519432142100000000159199
Número do documento: 19031519432142100000000159199

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO